

PARECER 1292/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 389/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, apoiada por inúmeros vereadores, que visa proibir a distribuição, venda e consumo de gasolina aditivada com MTBE, no Município de São Paulo, até a divulgação, pelos órgãos oficiais competentes, de relatório conclusivo sobre os efeitos do aludido aditivo no meio ambiente.

Desde logo, verifica-se que a propositura não encontra qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa, por versar sobre matéria não circunscrita às hipóteses de iniciativa privativa do Executivo. Acoberta-lhe, portanto, a iniciativa concorrente prevista no art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

A propositura também não extrapola o âmbito das competências municipais, pois versa sobre assunto de predominante interesse local, inserindo-se, com segurança no âmbito do Poder de Polícia ambiental, inerente ao Poder Público Municipal, como veremos a seguir.

Em sede constitucional, a matéria vem tratada pelo art. 225 da CF/88, que dispõe:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções gerais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse diapasão, dispõe a Lei Orgânica Municipal (LOM), ao tratar do meio-ambiente, que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, controlando e fiscalizando, entre outras, a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente (art. 182, I, da LOM). Bem como, dispõe taxativamente que "as condutas e atividades que degradam o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência" (art. 183, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

Assim sendo, a propositura não encontra óbice legal, estando lastreada no art. 30, I c/c art. 225 e parágrafos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, nos arts. 13, I, e 37, "caput", c/c art. 182, "caput", I, e 183, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Pelo que, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11 /06/96.

Dárcio Arruda - Presidente

José Viviani Ferraz - Relator

Arselino Tatto

Gilson Barreto

Nelo Rodolfo

Aurélio Nomura